



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 15/07/2025 18:56:29.330 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5059/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.059, de 2019

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para tornar obrigatória a implementação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos nos programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS.

Autor: Deputada EDNA HENRIQUE
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Edna Henrique, propõe alteração da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para tornar obrigatória a implementação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos nos programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

O projeto tramita em regime de tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer à proposição foi pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251578521400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que ele trata de assunto de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão na receita ou na despesa da União. A proposição, ao tornar obrigatória a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos em todos os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS, bem como disponibilização de, no mínimo, infraestrutura e equipamentos públicos destinados à educação e à saúde, resultará na melhoria na qualidade dos empreendimentos. Apesar de elevar o custo médio dos empreendimentos, a despesa total da União com programas de habitação de interesse social está sujeita a disponibilidade orçamentária, que condiciona a quantidade de empreendimentos contratados. Em outras palavras, o aumento do custo médio dos empreendimentos pode ser compensado com a diminuição do quantitativo de empreendimentos contratados com recursos do FNHIS, sem variação na despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 15/07/2025 18:56:29.330 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5059/2019

PRL n.1

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.059, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 5 1 5 7 8 5 2 1 4 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251578521400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2023

(Apensados: PL nº 483/2024 e PL nº 679/2024)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Dê-se aos arts. 1º, 6º, 8º e 10º do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços as seguintes redações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei."

"Art. 6º

I – inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro do ano anterior ao ano de entrada em vigor desta Lei, e com registro ativo na data de entrada em vigor desta Lei; ou

....."

"Art. 8º

§ 1º

....."

III - data de contratação da nova operação de crédito até doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei.

....."

Apresentação: 15/07/2025 18:56:29.330 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5059/2019

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251578521400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 15/07/2025 18:56:29.330 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5059/2019

PRL n.1

"Art. 10 A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis na data de entrada em vigor desta Lei, limitados ao valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º

I - comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei; e

....."

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 5 1 5 7 8 5 2 1 4 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251578521400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

